



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016242-19.2021.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR -ABRADECONT.

ADVOGADO: ROSA MARIA GOMES RODRIGUES (OAB RJ159717)

ADVOGADO: DANIELLA MARTINS CARVALHO DE SOUZA (OAB RJ106487)

ADVOGADO: SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR (OAB RJ112228)

DESPACHO/DECISÃO

EM REGIME DE PLANTÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A agravante ataca decisão prolatada ontem pela 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às 18h37 de sexta-feira, nos autos da ação civil pública movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR – ABRADECONT.

A decisão deferiu liminar para determinar que a ora agravante “*permita a participação de todos os advogados regularmente inscritos na OAB/RJ nas eleições 2021, ficando vedado o impedimento de participação dos advogados em decorrência de inadimplência com o pagamento das anuidades*” (evento 22 dos autos principais).

A eleição será realizada no próximo dia útil, 16 de novembro e a agravante aponta a ilegitimidade ativa da ABRADECONT, pois nem há pertinência temática para a atuação em defesa dos interesses da classe de advogados do Estado do Rio de Janeiro; que a decisão viola a ordem pública e o princípio da separação dos poderes, com incentivo à inadimplência e custo adicional relevante na reimpressão do caderno de votação com a inclusão dos dados de todos os advogados e nova convocação dos locais de votação, com reorganização das seções eleitorais; que há indevida incursão em sua competência para regular as eleições de seus membros; que a jurisprudência reconhece a legalidade da exigência de quitação para que os advogados possam participar das eleições; que a decisão contraria o disposto nos artigos 63, *caput*, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, 134, § 1º, do

Regulamento Geral da OAB, 12 e 13 do Provimento n.º 146/2011 do Conselho Federal da OAB; que as diversas normas que regem o processo eleitoral da OAB preveem expressamente que o direito ao voto somente será exercido pelos advogados adimplentes; e que deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso para preservar a sua competência para fixação das regras atinentes às suas eleições (evento 1).

A agravada ingressou com petição pedindo o indeferimento do pleito (evento 4).

É o breve relatório. Decido.

Estão presentes os pressupostos legais que autorizam a atuação do plantão e a concessão de efeito antecipatório ao recurso, conforme previsto no art. 1.012, § 4º, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC.

A decisão foi proferida ao final de sexta-feira e pretende produzir seus efeitos exatamente para o dia 16 de novembro, data da eleição, e até lá o Judiciário apenas funcionará em plantão, em virtude do feriado de segunda-feira (dia 15). epois do feriado da Proclamação da República.

Sem que se avance sobre o mérito, há sinais de direito em favor da agravante, e o tema já veio ao Judiciário em feitos recentíssimos..

No exame de momento, operado no plantão, verifica-se aparente violação ao disposto nos artigos 63, *caput*, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, 134, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto Geral da Advocacia, 12, VII, 13, 15, I, do Provimento n.º 146/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Confirmam-se os dispositivos

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

Regulamento Geral do Estatuto Geral da Advocacia e da OAB

“Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

(...)

*§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação, na modalidade online, pela liberação de acesso por meio de senha pessoal e intransferível ou por meio de acesso via certificação digital ao sistema eletrônico de votação, e, na modalidade presencial, apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o **comprovante de quitação com a OAB**, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção”.*

Provimento n.º 146/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB

“Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

II - pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto;

III - realização de shows artísticos;

IV - utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa;

V - divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes das eleições, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral;

VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (Ver Provimento n. 161/2014)

VII - no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral; (Ver Provimento n. 161/2014)

VIII - no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; (Ver Provimento n. 161/2014)

IX - promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;

X - promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; (Ver Provimento n. 161/2014)

XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente.

Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.

(...)

Art.13. É vedada a concessão de parcelamento de débitos a advogados no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

§ 1º O parcelamento confere a condição de adimplente somente quando o advogado houver quitado, a vista, ao menos 01 (uma) parcela, e não haja parcela em atraso.

§ 2º Será considerado inadimplente quem, já tendo obtido parcelamento anterior, não quitou todas as parcelas.

(...)

Art. 15. A votação será realizada na forma online e/ou presencial, no modo e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, caso a eleição se realize de modo presencial, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, em quaisquer das formas de votação, o seguinte:

*I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, **adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;***

Em recente decisão, decidindo exatamente a mesma hipótese, nos autos do agravo de instrumento n.º 5015140-59.2021.4.02.0000, o culto Desembargador Federal Reis Friede anotou “*não se evidencia, pelo menos à primeira vista, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que convençam da existência de verossimilhança das alegações ou da probabilidade do direito alegado (art. 300 do CPC), **não se mostrando razoável que o Judiciário determine que o advogado inadimplente possa votar nas eleições da OAB***” (evento 1).

Ademais, há vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legalidade da exigência da quitação das anuidades pelos advogados para participar de eleições.

Veja-se trecho de decisão monocrática exarada pelo Relator Ministro Humberto Martins, nos autos do REsp n.º 1.309.472/PR, publicada em 30/03/2015: “*a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios*

Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida” (evento 1).

Mais recentemente, em 05/11/2021, o Presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, nos autos da suspensão de segurança n.º 3349/GO, assentou que *“a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima”* e que *“que a decisão que determina a participação no pleito de advogados inadimplentes em relação ao pagamento da anuidade da OAB contraria a tradicional regulação que a própria OAB faz das eleições (art. 134, RGEOAB), já reconhecida legal pelo STJ, e, nesse sentido, viola a autonomia desse órgão essencial à administração da Justiça”* (evento 1).

E, no bojo da Reclamação n.º 50.296, em 10/11/2021, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, assentou que *“Em que pese a argumentação formulada pelos reclamantes, verifico que o caso dos autos não de adéqua perfeitamente à hipótese abarcada pelo precedente invocado como paradigma. Isto porque, no julgamento do RE 647.885/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal debateu especificamente a hipótese da interdição de exercício profissional em decorrência de inadimplemento da contribuição, **não se debruçando sobre a questão de eventual sanção de inabilitação à participação em eleições classistas**”* (evento 1).

De outro lado, o tema da ilegitimidade também é relevante, mas independentemente disto há elementos para a liminar concedendo o efeito suspensivo.

No entanto, tudo poderá ser melhor ponderado quando da análise, em si, do agravo de instrumento pelo juiz natural.

Do exposto, defiro o pedido para determinar a suspensão da liminar deferida no bojo da ação civil pública n.º 5111423-70.2021.4.02.5101.

Intimem-se a agravante e o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Após, findo o plantão, imediatamente e com urgência os autos devem ser remetidos ao Relator competente.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000750271v4** e do código CRC **cd7c239d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO
Data e Hora: 13/11/2021, às 15:36:27

5016242-19.2021.4.02.0000

20000750271 .V4